



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2013864-92.2014.815.0000.**

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: Onaldo Pedro da Silva.

ADVOGADO: Francisco Carlos Meira da Silva.

IMPETRADO: Secretário de Saúde do Estado da Paraíba.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. PLEUROSTOMIA E TORACECTOMIA. NEGATIVA DO ESTADO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DO IMPETRADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO. SUPOSTA NECESSIDADE DE PERÍCIA OFICIAL. ARGUIÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL. LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO SUBSCRITO PELO PROFISSIONAL QUE PRESIDE O TRATAMENTO. SUFICIÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ART. 196, DA CF/88. DIREITO À SAÚDE. INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. O custeio de medicamentos, materiais, exames e procedimentos médicos a quem deles necessite é obrigação solidária de todos os Entes Federados, nos termos do art. 196, da Constituição Federal.
2. O art. 196 da Constituição Federal não condicionou a assistência do Estado à comprovação de hipossuficiência econômica nem à enumeração do procedimento médico, exame ou medicamento necessário em listas contidas em atos administrativos editados pelo Ministério da Saúde ou qualquer outro órgão federal, estadual, distrital ou municipal, bastando que sua inafastável necessidade esteja atestada pelo médico que preside o tratamento, independentemente de perícia oficial. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. O princípio hermenêutico da máxima efetividade constitucional impede que a teoria da reserva do possível e o princípio da independência dos Poderes restrinjam o resguardo pleno da saúde e da vida dos administrados, preceituada pelo art. 196 da Constituição Federal, que impõe a obrigação em disceptação aos entes federados sem condicionamento a critérios discricionários ou orçamentários, por se tratar de tutela do chamado mínimo existencial.

**VISTO**, examinado, relatado e discutido o presente Mandado de Segurança, processo n.º 2013864-92.2014.815.0000, em que figuram como Impetrante Onaldo Pedro da Silva e como Impetrado o Exm.º Secretário de Saúde do Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em**

**conceder a segurança requestada.**

## **VOTO.**

**Onaldo Pedro da Silva** impetrou o presente **Mandado de Segurança** contra ato imputado ao Exm.º **Secretário de Saúde do Estado da Paraíba**, consubstanciado na negativa de fornecimento de materiais para realização de cirurgia de pleurostomia/toracectomia, assim enumerados: óptica de 10 mm, caixa de toracotomia e cinco próteses de silicone, sendo duas de 250 ml e três de 150 ml.

Afirmou que é aposentado, que tem renda mensal de um salário mínimo, não dispondo de condições para aquisição dos materiais por conta própria, e que sua necessidade está comprovada pelo laudo médico colacionado aos autos, f. 27/28.

Alegou que sua pretensão se lastreia no *caput* do art. 6º e no art. 196 da Constituição Federal, nos arts. 2º, 3º, 9º e 15 do Estatuto do Idoso, na Lei n.º 8.080/90 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Requeru a concessão de liminar para que o Impetrado fosse compelido a, de imediato, fornecer-lhe os materiais cirúrgicos pleiteados, pugnando, no mérito, por sua ratificação.

Na Decisão de f. 38/38-v, indeferi a liminar requestada, ao fundamento de que o requerimento administrativo de fornecimento dos materiais havia sido apresentado há apenas cinco dias da impetração, f. 32, e, portanto, não tinha transcorrido tempo razoavelmente suficiente para uma resposta do Impetrado, não se podendo aferir, naquele momento, a alegada resistência do Exm.º Secretário Estadual de Saúde.

Notificado para apresentar informações, f. 43, o Impetrado ficou-se silente, conforme atesta a Certidão de f. 58.

O Estado da Paraíba ingressou no feito, f. 47/57, arguindo, como preliminar, ilegitimidade do Secretário de Saúde para figurar como Impetrado, sustentando que a jurisprudência atual do STJ abandonou a tese da solidariedade entre os entes federados quanto ao fornecimento de medicamentos e insumos da área de saúde, passando a entender que a obrigação seria exclusivamente dos Municípios, invocando o art. 198, I, e art. 30, VII, ambos da Constituição Federal, art. 7º, incisos IX e XIII, e art. 18 da Lei Federal n.º 8.080/90, que tratam da descentralização das ações e serviços públicos de saúde.

Arguiu, ainda, inadequação do Mandado de Segurança, defendendo que não houve prova pré-constituída da ineficácia de outros tratamentos supostamente disponibilizados pelo SUS e que a dilação probatória seria indispensável para tal averiguação.

No mérito, alegou, embora o Impetrante não tenha requerido qualquer droga, que o medicamento supostamente desejado não está listado no rol de medicamentos

excepcionais editado pelo Ministério da Saúde, que o Judiciário não pode interferir no juízo técnico da Administração, sob pena de violação da separação dos Poderes, e que a prestação perseguida se sujeita à discricionariedade administrativa.

Defendeu, ainda, que não pode ser compelido a realizar despesa não programada no orçamento anual e que a ordem desejada fere a cláusula da reserva do possível, requerendo, ao final, a denegação da segurança.

A Procuradoria de Justiça, f. 59/67, opinou pela rejeição das preliminares e pela concessão da segurança, por entender que o laudo médico colacionado é suficiente para atestar a necessidade e a adequação do tratamento perseguido, que a obrigação debatida é solidária entre os entes federados, que a inviolabilidade do direito à vida prevalece sobre qualquer interesse estatal, conforme inteligência do art. 196 da Constituição Federal, e que a obrigatoriedade de fornecimento não se condiciona a previsão orçamentária, sendo inoponível a cláusula da reserva do possível quando se encontram em risco os direitos fundamentais à vida e à saúde.

### **É o Relatório.**

Esclareço, inicialmente, que a liminar foi indeferida ao fundamento de que o Impetrante apresentou requerimento administrativo endereçado ao Exm.º Secretário Estadual de Saúde em 27 de novembro de 2014, f. 32, e impetrou o presente Mandado de Segurança apenas cinco dias depois, sem a prova de que houve análise e manifestação daquele agente público.

Naquela oportunidade, entendi que o *fumus boni iuris* não estava suficientemente demonstrado ante a exiguidade do lapso temporal transcorrido, considerando o vultoso volume de requerimentos administrativos de semelhante natureza apresentados àquele Secretário diariamente.

Portanto, não estava minimamente demonstrada a negativa estatal nem se podia afirmar hipotética morosidade no processamento do requerimento administrativo.

Atualmente, contudo, o *status quo* é bem distinto, porquanto o Impetrado foi notificado em 18 de dezembro de 2014 para se manifestar nestes autos e até o presente, passados mais de sete meses, não trouxe qualquer esclarecimento a respeito do pleito do Impetrante, enquanto a Procuradoria do Estado da Paraíba apresentou defesa processual e meritória contrária à tese da impetração, fatos que, conjuntamente analisados, permitem a afirmação categórica da resistência estatal.

Conclui-se, ante as peculiaridades descritas, pela caracterização do interesse processual, razão pela qual prossigo para a análise das preliminares arguidas pelo Estado da Paraíba e das teses meritórias debatidas.

A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar a obrigação solidária dos Entes Federados de fornecer, a quem deles necessite, os medicamentos, exames, materiais e procedimentos indispensáveis à manutenção da vida e da saúde, cabendo ao

interessado, como bem lhe aprouver, dirigir o pleito, isoladamente, a qualquer deles.

O Estado da Paraíba alegou que o STJ modificou esse entendimento “recentemente”, colacionando ementa de julgamento ocorrido em 2007, ou seja, há mais de sete anos (AgRg no REsp 888.975/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/08/2007, DJ 22/10/2007, p. 205<sup>1</sup>).

O entendimento sufragado no referido precedente encontra-se, há muito, superado, consoante se ilustra a seguir:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em **01/04/2014**, DJe 07/04/2014).

Evidencia-se que a jurisprudência verdadeiramente recente não trata com

---

1 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS LOCAIS, E NÃO DA UNIÃO. 1. Segundo a Constituição, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). Todavia, cumpre ao legislador dispor sobre a "regulamentação, fiscalização e controle" das ações e serviços de saúde, "devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (CF, art. 197). Relativamente ao sistema único de saúde (SUS), ele é formado, segundo a Constituição, por "uma rede regionalizada e hierarquizada" de ações e serviços de saúde, observadas, entre outras diretrizes, a da "descentralização, com direção única em cada esfera de governo" (art. 198). 2. Atendendo ao preceito constitucional, a Lei 8.080/90 tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. 3. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: "Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". No que se refere especificamente à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos. 4. Agravo regimental provido para excluir a União do pólo passivo da demanda (STJ, AgRg no REsp 888.975/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/08/2007, DJ 22/10/2007, p. 205).

equivalência os conceitos de solidariedade obrigacional e de descentralização administrativa das ações e serviços públicos de saúde, pelo que os arts. 198, I, art. 30, VII, ambos da Constituição Federal, bem como o art. 7º, incisos IX e XIII, e art. 18, da Lei Federal n.º 8.080/90, não representam óbice ao juízo positivo de admissibilidade da ação mandamental.

**Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade do Impetrado para figurar como autoridade coatora.**

O art. 196 da Constituição Federal, ao preceituar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, não condicionou o amparo estatal à comprovação de hipossuficiência econômica nem à enumeração do procedimento médico, exame, medicamento ou material necessários em listas contidas em atos administrativos editados pelo Ministério da Saúde ou qualquer outro órgão federal, estadual, distrital ou municipal, bastando que sua inafastável necessidade esteja atestada pelo médico que preside o tratamento, independentemente de perícia oficial, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> e deste Tribunal<sup>3</sup>.

Ademais, o Estado agitou especulação a respeito da possibilidade de haver outro tratamento menos oneroso disponibilizado pelo SUS sem sequer mencionar qual seria o rol de opções possíveis.

**Portanto, rejeito a preliminar de inadequação.**

A necessidade do tratamento perseguido foi suficientemente comprovada pelos receituários e laudos médicos de f. 26/28.

A prescrição médica fundamentada, conforme já afirmado quando da análise da preliminar de inadequação, é suficiente para que o direito seja considerado líquido e certo, pouco importando que os materiais necessários estejam ou não listados em protocolos ou outros tipos de ato administrativo editados por autoridades administrativas de qualquer esfera, sob pena de inversão da hierarquia das normas e de desconsideração do princípio da máxima efetividade constitucional.

Corroborando este raciocínio, a seguinte ementa de julgado do Tribunal de

---

2 AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014; Agrg no Aresp 468.887/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014; RMS 30.723/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010; Resp 684.646/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 247.

3 Proc. n.º 0011092-31.2012.815.0011, Primeira Seção Especializada Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJPB 17/03/2014, p. 9; Proc. n.º 999.2013.001430-4/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 23/08/2013, p. 9; Proc. n.º 200.2010.021.668-4/002, Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida, DJPB 09/08/2013, p. 22).

Justiça do Rio Grande do Sul:

PROCESSUAL CIVIL. GENÉRICO LAUDO MÉDICO E PROTOCOLO CLÍNICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EFICÁCIA DOS MEDICAMENTOS REQUERIDOS. CONFIABILIDADE DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. **A credibilidade da prescrição efetuada pelo médico que presta o atendimento à parte autora, aliada à prova documental carreada aos autos, é suficiente para desautorizar a alegação de ineficácia da medicação prescrita, obediência a genérico laudo médico da Secretaria Estadual da Saúde ou protocolos clínicos do Ministério da Saúde.** Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária de todos os entes da federação. Artigos 23, II e 196, Constituição Federal. Precedentes. Irrelevância de o medicamento não estar previsto em lista. Jurisprudência pacificada. De acordo com firme orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à saúde é dever do estado, lato sensu considerado, a ser garantido modo indistinto por todos os entes da federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, forte nos artigos 23, II e 196, caput, da Constituição Federal, sendo irrelevante, no mais, a circunstância do fármaco não integrar a lista dos medicamentos básicos, excepcionais ou especiais. Determinação de exames periódicos. Não cabimento. Todo comando judicial, quanto ao fornecimento de medicamentos, obviamente corresponde à necessidade de seu uso, mas nem por isso há de se impor à parte desnecessária checagem protocolar das suas condições, cabendo ao réu, sendo caso, denunciar ao juízo o uso indevido, hipótese, aliás, estranha ao normal das coisas.[...] (TJRS, AC 560139-65.2011.8.21.7000, Santa Maria, Vigésima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 25/01/2012, DJERS 23/02/2012).

O princípio hermenêutico da máxima efetividade constitucional impede que a teoria da reserva do possível e o princípio da independência dos Poderes restrinjam o resguardo pleno da saúde e da vida dos administrados, preceituada pelo art. 196 da Constituição Federal, que impõe a obrigação em disceção aos entes federados sem condicionamento a critérios discricionários ou orçamentários, por se tratar de tutela do chamado mínimo existencial.

Ilustrando o raciocínio, a seguinte ementa de julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. [...] 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. [...] 7. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1488639/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014).

O fornecimento de medicamentos, exames e materiais cirúrgicos aos

administrados não é um ato excepcional e extraordinário capaz de surpreender a Administração.

Trata-se, ao revés, de serviço público permanente e ordinário, de sorte que a falha na programação orçamentária não pode justificar o cerceamento do direito fundamental de maior envergadura.

Posto isso, **rejeitadas as preliminares de ilegitimidade do Exm.º Secretário de Saúde para figurar como Impetrado e de inadequação, concedo a segurança requestada para impor àquele agente público a obrigação de fornecimento dos materiais óptica de 10 mm, caixa de toracotomia e cinco próteses de silicone, sendo duas de 250 ml e três de 150 ml, sob as penas do art. 26 da Lei Federal n.º 12.016/09.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Segunda Seção Especializada Cível do dia 02 de setembro de 2015, conforme Certidão de Julgamento, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator